



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº 039/2019, composta por Evandro Censi Monteiro, Ana Beatriz Siqueira, Juliana Cristina de Oliveira, Marcos de Oliveira Vieira, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de **Instituto Viva Cidade**, protocolado sob nº 39003, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019, às 12:37h. I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de **Instituto Viva Cidade** é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 04/07/2019 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02/08/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, **Instituto Viva Cidade** deixou de cumprir o subitem 7.1.8. Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 38315, a Proponente interpôs o presente recurso. III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. Prezadas (os) Senhoras (es), Vimos por meio deste pedido de recurso solicitar revisão documental de projeto que nossa Oscip apresentou na disputa do Edital Simdec 2019 com o projeto "Pescadores de Areias". De acordo com parecer da Ata de Julgamento SEI 4657574 o "Instituto Viva a Cidade (IVC): protocolo nº 38315 - Não apresentou ata da eleição do dirigente da instituição, em desacordo com o item 7.1.8". Os responsáveis pela produção dos documentos e revisão dos mesmos, antes do fechamento dos envelopes, confirmam que foram inseridos todos os documentos exigidos pelo referido edital e numerados, inclusive, de acordo com o mesmo. Assim, pedimos que a documentação apresentada possa ser revisada, pois só nos resta crer que a ata anexa a este recurso esteja junto com os demais documentos e que, eventualmente, não tenha sido visualizada diante de tantos outros documentos e tantos outros projetos sob análise, o que também consideramos passível de falha neste processo. Antecipadamente agradecemos a acolhida de nosso pedido. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 005/2019/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes no subitem 7.1.8 do Edital, os quais expressamente exigia constar: Ata da eleição do dirigente da Instituição (não foi apresentada a Ata da última eleição, apenas o Estatuto Social). Considerando a previsão contida no subitem 7.2 do Edital "*A ausência de quaisquer dos documentos constantes do item 7.1, acima descrito, acarretará em desclassificação do proponente cultural interessado.*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade partícipe. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei***". Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. V - CONCLUSÃO. **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 02 de outubro de 2019 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 005/PMJ/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cristina de Oliveira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Oliveira Vieira, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Censi Monteiro, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Ricardo Hoffmann, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Siqueira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4891410** e o código CRC **87C8D3F2**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguacu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.049432-6

4891410v3

4891410v3